



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 19400

Autos nº: 0104130-09.2020.8.13.0000

CONSULTA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE JURISDIÇÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE APOSIÇÃO DE "CUMpra-SE" PELO JUÍZO LOCAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA PELO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/01, ARTS, 23 E 65, I. PROVIMENTO Nº 355/CGJ/2018, ART. 44. LEI Nº 6.015/1973, ART. 109, §5º. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/PR/2020, ART. 110. DECISÃO EM FORMA DE SUBSÍDIO E SEM CARÁTER VINCULATIVO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de consulta encaminhada pela Direção do Foro de São João Nepomuceno/MG, solicitando apreciação do procedimento adotado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca para a aposição de "*cumpra-se*" em mandados expedidos por jurisdição diversa, dada a reclamação apresentada por *Sandra Nardi* (evento nº 4389920).

Juntada de manifestação da oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais (evento nº 4441676).

Este, o necessário relatório.

*A priori*, importante registrar que a orientação envolvendo consulta dos serviços de Notas e de Registros deve ser analisada pela Direção do Foro, a teor do art. 65, I da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do art. 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;  
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...).

Por sua vez, determina o art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que esta Casa Corregedora somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão, *verbis*:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

*In casu*, foi apresentado mandado de retificação de registro oriundo do Estado de São Paulo, tendo a oficial afirmado que oposição do "*cumpra-se*", por se tratar de ordem de jurisdição diversa, é obrigação da parte, pois a serventia não realiza diligências mediante cobrança de emolumentos e taxas.

Sobre a *quaestio*, colhe-se do art. 109 da Lei nº 6.015/1973 e do art. 110 do Provimento Conjunto nº 93/PR/2020:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

**§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "*cumpra-se*", executar-se-á.**

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladoção do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. A restauração do assentamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais a que se referem o art. 109 e parágrafos da Lei nº 6.015, de 1973, poderá ser requerida perante a autoridade indicada no art. 107 deste Provimento Conjunto, no domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la, e será processada na forma prevista na referida lei.

Parágrafo único. **Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o “cumpra-se” do diretor do foro a que estiver subordinado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.**

Nesse contexto, deve o mandado judicial ser remetido à Direção do Foro do local em que tiver que ser cumprido, para a aposição do “*cumpra-se*”, via ofício, não havendo determinação legal para que seja feito pelo Juízo que expediu a determinação ou, tampouco, pelo usuário do serviço.

**Pelo exposto, officie-se a MM.<sup>a</sup> Juíza Diretora do Foro de São João Nepomuceno/MG, Dra. Elisa Eumenia Mattos Machado Penido, para conhecimento.**

Após, arquivem-se os autos.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes - coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, 05 de novembro de 2020.

**Paulo Roberto Maia Alves Ferreira**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 06/11/2020, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4587254** e o código CRC **6F559343**.